



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002137/2010-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-004.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COM IMP EXP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO.

Álcool Cetoestearílico industrial, mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool estearílico, correta a classificação mais específica na posição 3823.70.10. Álcool cetílico industrial (álcool cetoestearílico), mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Tais Laurentis Galkowicz, Daniel Diniz de Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de auto de infração lavrado em face da caracterização de erro de classificação fiscal.

Conforme relatado no auto de infração, a contribuinte importou, por intermédio das Declarações de Importação relacionadas às fls. 216/220, por conta e ordem de INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A, CNPJ. 60.874.724/0001-96, qualificada como DEVEDOR SOLIDÁRIO, Álcool cetó-estearílico, descrito desta forma, com classificação tarifária 3823.70.10, destinada a "Álcool Estéarico".

Observa a fiscalização que também foram verificadas outras importações do mesmo produto denominado álcool cetó-estearílico, através de outros Importadores, sempre tendo como adquirente o mesmo devedor solidário.

Laudos técnicos feitos em amostras dos produtos informam tratar-se de uma mistura de álcool estearílico e de álcool cetílico, com característica de cera artificial, positiva para álcool graxo, que atua como agente emulsionante nas formulações cosméticas e farmacêuticas, classificação tarifária correta é 3823.70.90, destinada a "Outros álcoois graxos industriais", enquadrando-se no Ex-001 da mesma sub-posição, especificamente por tratar-se de produto "com características de cera artificial". Em todas as Declarações de Importação consta da descrição da mercadoria a expressão: ALCOOL ESTEARÍLICO. Em todas elas, detalhes da especificação da mercadoria, constantes da descrição, demonstram tratar-se do mesmo produto, a saber: "NAFOL" e/ou "1618" e/ou "16-18" e/ou "30/70" (referência à proporção da mistura) e/ou a definição de percentual de componentes próximo da mistura encontrada no laudo técnico.

Assim, foi lavrado auto de infração de fls. 1 e ss, no valor de R\$ 4.772.767,96, com exigência de diferença de tributos e contribuições, acréscimos legais, multa de ofício e multa por classificação incorreta.

Cientificados da autuação, a interessada, LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACÃO S/A, e a responsável solidária, INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A, apresentaram impugnação conjunta às fls. 752 e ss., onde alegam em síntese que:

- Cerceamento ao devido processo legal: reclama que não lhe foi dado direito de participar de maneira ativa no processo fiscalizatório, podendo apresentar documentos comprobatórios e elucidativos à atividade fiscalizadora, que afastariam a lavratura do auto de infração.*
- Ilegalidade da presunção aplicada pela autoridade administrativa às declarações de importação: afirma que no caso em tela, não se poderia usar da presunção, pois a reclassificação exige efetivação de prova pericial química, para cada DI. Nunca poderia ter fundamentado o laudo num único laudo pericial.*

Afirma que o mesmo nome não significa que tenham a mesma composição.

- *Ressalta que as DI's são datadas de 2005 a 2006. Segundo consta do laudo nº 2365/2007, o produto só foi levado à análise para essa empresa em 24/10/2007, ou seja, mais de 05 (cinco) meses depois de sua importação, o que poderia comprometer as suas propriedades de composição, alterando o resultado.*
- *Reclama que não é possível às interessadas elaborarem quesitos para dirimir dúvidas. Requer nova perícia, informando que posteriormente apresentariam quesitos.*
- *Reclama dos cálculos para a para apuração do débito, afirmando que o critério utilizado para a atualização dos débitos tributários são irregulares, inexatos e arbitrários.*
- *Reclama também da multa de 75%, porque não classificou de forma errônea, voluntariamente ou não, as importações feitas. Afirma que, em respeito ao princípio da isonomia, o percentual máximo da multa seria de 20%, uma vez que a inflação mensal não chega a 1%.*
- *Alega ilegalidade da taxa SELIC e inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos tributários.*

Ao final requer a improcedência da ação.

Para melhores esclarecimentos esta DRJ/SPO solicitou informações complementares, consubstanciadas na Resolução 16.000.438, de 24/04/2014 (fls. 1441 e ss).

Em resposta, a unidade de origem apresentou seus esclarecimentos, juntados às fls. 1445 e ss, que serão melhor explicitados no voto.

Cientificadas do teor da diligência, a interessada e a responsável solidária não se manifestaram a respeito.

Em ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando, necessariamente, ao contraditório os atos lavrados nessa fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

PROVA EMPRESTADA. Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Álcool cetílico industrial (álcool cetoestearílico), mistura de álcool cetílico e álcool estearílico. Quando o predomínio é do álcool cetílico, correta a classificação na posição 3823.70.90. Caso contrário, não cabe classificação nessa posição.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Cabível multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no artigo inciso I do artigo 84 da MP 2.158, de 24/08/2001, pela ocorrência da infração tipificada neste dispositivo legal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Uma vez que foi ultrapassado o valor de alçada, foi interposto o recurso de ofício em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

A decisão recorrida cancelou parcialmente o auto de infração de diferenças de tributos na importação e multa por classificação incorreta, decorrentes de erro de classificação fiscal adotada pela empresa em seus produtos, conforme resumo abaixo transcrito:

	Exigido	Mantido	Exonerado
IPI	2.100.311,56		2.100.311,56
Juros	865.477,18		865.477,18
multa erro classificação	148.674,96	13.264,79	135.410,17
PIS	9.993,26		9.993,26
Juros	4.413,23		4.413,23
COFINS	37.748,10		37.748,10
Juros	16.101,05		16.101,05
Total	4.772.767,97	13.264,79	4.759.503,18

Conhecemos, desta forma, do Recurso de Ofício tendo em vista que o montante exonerado ultrapassou o valor de R\$ 1.000.000,00 previsto no Art.1º da Portaria MF nº 03/2008.

O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, conforme Termo de Perempção lavrado.

A matéria principal discutida nos autos tratou da classificação fiscal do produto Álcool Cetosteárilico que se apresentou sob diversas denominações e de fornecedores diferentes, conforme tabela resumo extraída dos autos:

FABRICANTE	PRODUTO(Nº)	DESCRIÇÃO
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	1	(C1618-30/70)-ALCOOL CETOESTEARILICO, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 50/54 °C
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	2	1618 50/50 OR-ALCOOL CETOESTEARILICO 1618 50/50 OR, com aproximadamente 50% de Álcool Cetílico(C16) e 50% de Álcool Estearílico(C18), Faixa de Fusão de 48/52 °C
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	3	1618 TA - CETYL - STEARYL ALCOHOL C1618 30/70 - ALCOOL CETOESTEARILICO C1618TA, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	4	C1618 - ALCOOL CETOESTEARILICO C1618 60/40, com aproximadamente 60% de Álcool Cetílico(C16) e 40% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Cetílico, Faixa de Fusão de 47/51 °C
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	5	C-18-16 - ALCOOL CETOESTEARILICO C-1618, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/58 °C
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	6	GINOL-1618 - CETO-STEARYL ALCOHOL – ALCOOL CETOESTEARILICO
GODREJ INDUSTRIES LTD (Índia)	7	GINOL-1618 50/50 OR) - ALCOOL CETOESTEARILICO, com aproximadamente 50% de Álcool Cetílico(C16) e 50% de Álcool Estearílico(C18), Faixa de Fusão de 48/52 °C
NATURAL OLEOCHEMICALS - SDN	8	BHDALCOLTEX 16-18 F&B - ALCOOL CETOESTEARILICO. QUALIDADE: INDUSTRIAL, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/56 °C
PROCTER & GAMBLE - EUA	9	ALCOLTEX 16-18 F&B - ALCOOL CETOESTEARILICO 16-18 F&B, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/56 °C
PROCTER & GAMBLE - malasia	10	ALCOLTEX 16-18 F&B - ALCOOL CETOESTEARILICO 16-18 F&B, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/56 °C
SASOL GERMANY GMBH	11	ALCOOL CETO ESTEARILICO - NAFOL 1618 H, com aproximadamente 50% de Álcool Cetílico(C16) e 50% de Álcool Estearílico(C18)
SASOL GERMANY GMBH	12	ALCOOL CETO ESTEARILICO - NAFOL 1618 S, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	13	ALCOOL CETO ESTEARILICO - NAFOL 1618 S. QUALIDADE: INDUSTRIAL, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	14	COD: NAFOL 1618S - ALCOOL CETOESTEARILICO EM PASTILHAS 30% ALCOOL CETILICO 70% ALCOOL ESTEARILICO, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	15	COD: NAFOL 1618S. ALCOOL CETO ESTEARILICO, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	16	NAFOL 1618 H ALCOOL CETOESTEARILICO - 493211618H03, com aproximadamente 50% de Álcool Cetílico(C16) e 50% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico,.
SASOL GERMANY GMBH	17	NAFOL 1618 S (TECHNICAL FATTY ALCOHOL) - ALCOOLCETO ESTEARILICO SASOL, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	18	NAFOL 1618S - ALCOOL CETO ESTEARILICO SASOL, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C
SASOL GERMANY GMBH	19	NAFOL 1618S - ALCOOL CETOESTEARILICO EM PASTILHAS - 30% ALCOOL CETILICO, 70% ALCOOL ESTEARILICO (NAFOL 1618S), com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/53 °C

TEMIX INTERNATIONAL S.R.I (italia)	20	CETEARYL ALCOHOL TA16-18F&B - ALCOOL CETOESTEARILICO, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/56 °C
WENDA CO., LTD.(china)	21	C-18-16 - ALCOOL CETOESTEARILICO C-1618, com aproximadamente 30% de Álcool Cetílico(C16) e 70% de Álcool Estearílico(C18), com predominância do Álcool Estearílico, Faixa de Fusão de 48/58 °C

Resume-se a demanda, portanto, na classificação adequada para essas misturas de álcoois, se nas posições 3823.70.10 (álcool esteárico) e 3823.70.30 (outras misturas de álcoois alifáticos) como quer a empresa ou na posição 3823.70.90 (Outros álcoois graxos industriais, Ex-001-Com características de cera artificial, como quer a Autoridade Administrativa.

Em suma, a fiscalização reclassificou todos os produtos importados pela empresa para a posição 3823.70.90 (Outro Álcoois Graxos Industriais), EX-001 Com Característica de Cera Artificial, o que resultou nas diferenças de tributos lançadas (fls.02 a 198).

Constata-se que não há nos autos divergência quanto a identificação dos produtos.

A fim de facilitar o entendimento, o julgador da DRJ separou a sua análise da classificação fiscal dos produtos em dois itens: Naftol 1618 e demais produtos. Avaliando que essa se constitui na melhor didática, adota-se o mesmo modelo na segunda instância.

Nafol 1618S

Como se pode constatar nos autos, o Nafol 1618S foi o principal produto importado pela empresa. Segundo a sua descrição, esse álcool é constituído de uma mistura de Álcool estearílico e de Álcool cetílico.

Por meio do Parecer Técnico 007/2014 (fls.1468 a 1471), chegou-se a identificação exata do Nafol 1618S como Álcool Cetoestearílico, com um percentual de 25,8% de Álcool Cetílico (C16) e 74,2% de Álcool Estearílico (C18), com características de cera artificial, um **Álcool Estearílico Industrial**, Álcool Graxo (Gordo) Industrial.

Lendo as conclusões do referido parecer podemos inferir que o produto sob análise têm como característica principal ser um Álcool Graxo Industrial com a predominância do Álcool Estearílico na sua composição.

Também no referido Parecer, o responsável informa que nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado consta o Álcool Estearílico especificamente como um dos principais exemplos de Álcool Graxo Industrial:

B - ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS*

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) industriais desta posição (ver o parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo de cachalote, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.*

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns deles são sólidos.

Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:*

1) O álcool laurílico industrial, que é uma mistura de álcoois graxos (gordos*) saturados, obtidos por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos*) do óleo de coco. Líquido à temperatura normal, toma uma consistência semi-sólida a temperaturas mais baixas.

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico, sendo o primeiro preponderante;

obtem-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

4) O álcool oleílico industrial, obtido por redução da oleína ou, por pressão hidráulica, a partir de álcoois derivados do óleo de cachalote. É líquido à temperatura ambiente.

5) As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.

Os álcoois graxos (gordos*) mencionados nos nºs 1) a 4), acima utilizam-se sobretudo para a preparação de derivados sulfonados, cujos sais alcalinos constituem os agentes de superfície orgânicos da posição 34.02. Os álcoois graxos (gordos*) do nº 5) empregam-se sobretudo na fabricação de plastificantes para o poli(cloreto de vinila).

Os álcoois graxos (gordos*) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.

A presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos*) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (posição 29.05, geralmente).”

Os Álcoois Graxos Industriais, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, devem ser classificados na posição e subposição 3823.70. Quanto a isso não há divergência entre a Autuada e a Autoridade Administrativa.

Para uma melhor visualização da matéria, apresenta-se abaixo os itens e subitens que compõem a posição 3823.70 da NCM/SH que originaram as divergências:

3823.70	- Álcoois graxos industriais	
3823.70.10	Esteárico	0
3823.70.20	Láurico	0
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	15

Observa-se que os Álcoois Esteárico e o Láurico possuem posições específicas na NCM/SH.

Como afirmado anteriormente, ficou comprovado nos autos, por meio do Parecer Técnico 007/2014, que o produto Nafol 1618S foi identificado como o Álcool Cetoestearílico, constituído predominantemente do Álcool Estearílico.

Com efeito, a fim de encontrarmos a classificação correta do produto, deve-se aplicar a Terceira Regra de Interpretação do Sistema Harmonizado para resolver a demanda. A RGI 3-a estabelece que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Havendo posição específica para o produto Nafol 1618S (Álcool com predominância do Estearílico) esta deve ser adotada (3823.70.10-Álcool Graxo Industrial Estearílico), afastando-se consequentemente a posição mais genérica 3823.70.90- Ex.01, adotada pela Fiscalização.

Assim, o produto Nafol 1618S não poderia ser classificado no código 3823.70.90 da TIPI-Ex.01, uma vez que há código específico e precedente (3823.70.10) que, com a observância da RGI 3-a, prevalece sobre código genérico e residual, tornando-se irrelevante se o produto tem característica de cera artificial.

Demais Produtos

Foram identificados ainda outras misturas de álcoois estearílico e cetílico em proporções diferentes do produto anteriormente analisado, conforme a tabela mostrada no início deste voto.

Algumas dessas misturas ainda apresentaram o Álcool Estearílico em composição superior ao Cetílico ou na proporção de 50%. Para esses produtos valem as mesmas considerações feitas quanto ao Nafol 1618S anteriormente, também devendo ser classificados na posição 3823.70.10.

A outra exceção, o produto denominado Álcool Cetoestearílico C1618 60/40, apresenta na sua composição a predominância de Álcool Cetílico (60%). O produto também se caracteriza como um Álcool Graxo Industrial, conforme já mostrado acima nas notas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Uma vez que não consta posição específica para o Álcool Cetílico, as posições possíveis para o seu enquadramento seriam as 3223.70.90 (Outros) ou nessa mesma posição fazendo parte da exceção, Ex-01 (Com características de ceras artificiais). Assim, resta saber, então, se esse produto possui característica de cera artificial ou não para concluirmos sobre a sua correta classificação.

Segundo o Parecer Técnico constante nos autos, um produto para ser considerado uma cera artificial deve apresentar as seguintes características:

- um ponto de gota superior a 40 °C
- uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s(ou 10.000 cP), a uma temperatura de 10 °C acima do seu ponto de gota;
- tornam-se brilhantes quando friccionadas com ligeira pressão;
- sua consistência e sua solubilidade dependem grandemente da temperatura.

No entanto, o Parecer Técnico apenas foi conclusivo sobre ter característica de cera quanto, unicamente, ao Nafol 1618S. Quanto aos demais produtos não há considerações que possam atribuir tal característica a eles, uma vez que não se submeteram a uma análise específica, conforme consta no Termo de Informação Fiscal..

Assim, diante do exposto, o produto Álcool Cetoestearílico C1618 60/40 tem como classificação correta 3823.70.90, sendo que para esse produto a empresa utilizou incorretamente a posição NCM 3823.70.10.

Para todos os demais produtos, a NCM correta é a 3823.70.10, sendo que, conforme pesquisas no SISCOMEX, as impugnantes classificaram as mercadorias nesta NCM, com exceção das mercadorias constantes das DI's de nº 05/1301201-4(adição 001), 05/1329763-9(adição 002), 05/1389894-2(adição 001), 06/0009697-6(adição 001), 06/0019899-0(adição 001) e 06/0047411-3(adição 001), onde foi utilizada pelas impugnantes a NCM 3823.70.30 e das DI's de nº 06/1252068-9(adição 001), 06/1319596-0(adição 001), 06/1319602-8(adição 001) e 06/1319604-4(adição 001), onde foi utilizada pelas impugnantes a NCM 2905.17.30. Por falta de Laudo técnico sobre as características dos produtos, também fica prejudicada qualquer discussão acerca do cabimento do “Ex” 01 — *Com características de ceras artificiais*.

Uma vez que todas as NCM's nos dois últimos parágrafos possuíam, à época dos fatos geradores das DI's correspondentes, as alíquotas de 2,00%, 0,00%, 1,65% e 7,60% para o II, o IPI, o PIS e a COFINS, respectivamente, não há que se falar em exigência de diferença de tributos.

Nada a reparar, portanto, no Acórdão da DRJ-São Paulo.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

assinado digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Relator